



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912677/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.580 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 14700.68110.310506.1.3.04-1940, fls. 37/39, em que utilizou como crédito pagamentos a maior de PIS Cumulativa relativo ao período de apuração **julho de 2001**, no valor de R\$ 250,88, do DARF pago de R\$ 16.517,68.

Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Campinas, fl. 16, de 11 de agosto de 2009, não homologou a DComp, visto que o crédito já teria sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não tendo restado créditos disponíveis, conforme o DARF discriminado no PeR/DComp.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2/13, a Contribuinte informou, em síntese, que:

a) cometeu erro de forma ao não retificar a DCTF correspondente ao período em que realizou o pagamento indevido, quando da ocasião da compensação declarada, a fim de informar que o valor recolhido fora efetivamente maior que o devido naquele período de apuração;

b) que a ausência de retificação da DCTF não invalida ou inutiliza o crédito de PIS da empresa, eis que o crédito tributário já se encontra extinto, *ex vi* do art. 156, II, do CTN;

c) protestou promover a juntada, no prazo de 10 dias, de cópias da DCTF original e da DIPJ do período referente ao crédito utilizado na DComp, bem como as memórias de apuração correspondentes.

Colacionou decisões judiciais e administrativas reconhecendo direitos dos pleiteantes, em face de erro de preenchimento de declarações.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas, fls. 44/51, manifestou-se pela correção do despacho decisório, eis que proferido na forma eletrônica sobre informações prestadas pela própria Contribuinte, e no tratamento dos dados não logrou encontrar crédito em favor da Contribuinte.

Consignou que, em sede de defesa, fora, portanto, da órbita do tratamento eletrônico dos dados, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Essa comprovação ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária.

Aduziu que, no caso concreto, a Contribuinte não apresentou qualquer razão ou documento, nenhuma apuração ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior que desse suporte ao crédito tributário aproveitado.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

*DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.
PROVA.*

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 11 de maio de 2012, irressignada, apresentou recurso voluntário, 57/68, em 11 de junho de 2012, em que, ratificou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O deslinde da questão circunscreve-se a matéria probatória acerca da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, tendo sido a falta de prova o motivo que fundamentou a decisão de primeira instância.

Assiste razão ao Juízo de primeira instância quando assentou que a DComp tem a finalidade de promover de forma unilateral o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, e, bem por isso, a responsabilidade da sua emissão é exclusiva dele, no sentido de comprovar a liquidez e certeza do crédito utilizado.

Também correta, quando assinalou que a não homologação, no caso concreto, confirmando a extinção da obrigação tributária, não ocorreu por falta da apresentação de

documentação hábil e idônea que demonstrasse a existência do crédito alegado na DComp, pois, de fato inexistente.

Sem mácula, ainda, o seu destaque aos efeitos da jurisprudência administrativa e judicial trazida para respaldo das alegações de direito, de circunscreverem-se exclusivamente ao caso concreto, não podendo se irradiar para outras hipóteses, ainda que assemelhadas, e, por decorrência, obrigar o Colegiado a adotá-la, sobretudo porque, no presente caso, não restaram comprovadas as alegações da contribuinte.

No recurso voluntário, a Recorrente instrumentaliza sua defesa de semelhante forma como na manifestação de inconformidade, sem acréscimos, e ausente de recursos probatórios da existência do seu crédito.

Ante o exposto, adoto os mesmos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa